

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 16/05/23 às 17:58 min.
Ass. _____

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 02
②

MENSAGEM Nº 33.

Palmas, 12 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a anexa Medida Provisória nº 13/2023, que institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos paga aos profissionais dos serviços de parto nas unidades hospitalares do Estado do Tocantins.

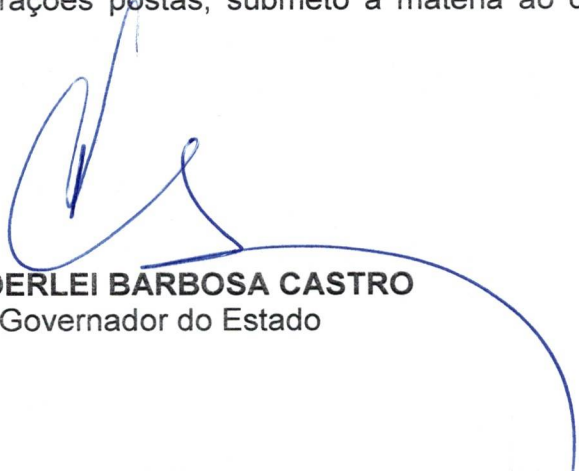
A concepção de políticas públicas de saúde eficientes, com vistas a atender, indistintamente, a toda a população é um dever do Estado nos termos do art. 196 da Constituição Federal, razão pela a gestão estadual, no presente contexto, traça estratégias aptas a contribuir com a oferta de serviços adequados e tempestivos a todas as gestantes do Estado.

Trata-se de providência que se dedicou a consubstanciar, por meio da valorização profissional, zelo e garantia à população tocaninense quanto à execução de procedimentos obstétricos, efetivando o direito à saúde da mulher no período gestacional e a segurança necessária ao momento do parto.

Assim, a presente propositura objetiva a estabelecimento de incentivo sobre o desempenho de profissionais da assistência obstétrica, contribuindo para a qualidade do atendimento nos hospitais e maternidades geridos pelo Estado, por meio da adoção de medidas que estimulem a fixação dos profissionais às maternidades e/ou serviços estaduais de atenção materno e infantil.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 16/05/23 às 11:58 min.
Ass. _____

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 16/05/2023

Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 03
④

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13, de 12 de maio de 2023.

Institui a Indenização por Procedimentos
Obstétricos – IPO e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, aplicada às seguintes unidades hospitalares, habilitadas à realização de partos de baixo e de alto risco no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde:

I – Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos;

II – Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;

III – Hospital Regional de Araguaína Dr. Iderval da Silva Sobrinho;

IV – Hospital Regional de Gurupi;

V – Hospital Materno Infantil Edmunda Aires Cavalcante – Tia Dedé;

VI – Hospital Regional de Porto Nacional;

VII – Hospital Regional de Guaraí;

VIII – Hospital Regional de Augustinópolis;

IX – Hospital Estadual de Miracema do Tocantins Dona Oneide Borba;

X – Hospital Regional de Dianópolis – Hospital de Referência “Dr. Jaiminho”;

XI – Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros;

XII – Hospital Regional de Arraias Juraildes de Sena Abreu;

XIII – Hospital Regional Tertuliano Corado Lustosa Araguaçu;

XIV – Hospital Regional de Alvorada;

XV – Hospital Regional de Pedro Afonso Leôncio de Sousa Miranda;

XVI – Hospital e Maternidade Irmã Rita;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XVII – Hospital Regional de Xambioá.

§1º A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO tem por objetivo a compensação por desempenho de profissionais da assistência obstétrica, contribuindo para a qualidade do atendimento nos hospitais e maternidades sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º Para efeitos do pagamento da citada indenização, entende-se como procedimento obstétrico aquele:

I – necessário ao atendimento de paciente em situação de urgência ou emergência obstétrica;

II – realizado na unidade hospitalar estadual e registrado no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

III – realizado em qualquer dia da semana ao longo da jornada ordinária ou da jornada extraordinária de trabalho;

IV – referente aos procedimentos de parto normal e cesariano constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS:

- a) 0310010039 Parto Normal;
- b) 0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco;
- c) 0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN);
- d) 0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco;
- e) 0411010034 Parto Cesariano;
- f) 0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria.

Art. 2º A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO é exclusivamente:

I – atribuída aos profissionais dos serviços de partos, relacionados no Anexo Único;

II – devida aos servidores ativos, inclusive aos admitidos em caráter temporário, em exercício nas unidades hospitalares mencionadas nos incisos do caput do art. 1º desta Medida Provisória.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – custeado com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

Parágrafo único. O pagamento ocorrerá com base na comprovação da realização do procedimento obstétrico pela direção-geral da respectiva unidade hospitalar;

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º desta Medida Provisória, o pagamento referente à Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO obedecerá aos valores fixados no Anexo Único.

Art. 4º São pressupostos do pagamento da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO:

I – preenchimento adequado do Laudo de Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (Laudo de AIH), com vistas a assegurar a alimentação do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

II – produção dos serviços devidamente registrada no Sistema de Gestão Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde e alimentada no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

III – apuração dos valores a serem pagos aos profissionais participantes, mediante medição da quantidade de partos aprovada no faturamento do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS.

IV – disponibilização do mapa cirúrgico específico do procedimento obstétrico e do partograma, devidamente organizados, autorizados e validados pelos dirigentes de cada unidade hospitalar;

V – disponibilização de documentação física dos procedimentos realizados no respectivo paciente, que ficarão arquivados na unidade hospitalar para eventual diligência ou fiscalização;

VI – responsabilização pessoal pelo ato obstétrico clínico ou cirúrgico e pelo oferecimento de todas as consultas de retorno até a alta do paciente;

§1º A compensação indenizatória será processada em folha de pagamento após a apuração e entrega, pelas unidades hospitalares, da lista nominal dos profissionais que fazem jus a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, instruída com o quantitativo de procedimentos, devidamente atestada pela Direção Geral e Técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º O preenchimento do Laudo de Internação e a inclusão no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS tardiamente, decorridos 60 (sessenta) dias da realização do procedimento do parto, implicará na perda do direito a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º A quantidade de partos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será informada por meio do Relatório de Síntese da Produção de Procedimento Principal, emitido pelo setor de Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, que constituirá documento base para a direção-geral da unidade hospitalar atestar a lista nominal dos profissionais que fazem jus à Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO na conformidade do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde acompanhar a execução da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, realizando ações que busquem conferir visibilidade e transparência aos dados referentes à execução mensal nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 6º O valor da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO é desprovida de caráter salarial, não é sujeito ao redutor constitucional, bem como não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não devendo ser computada para o cálculo da gratificação natalina e complementação remuneratória de férias ou qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO não constitui base de cálculo para contribuição devida ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória ocorrerão à conta do Programa de Trabalho da Lei Orçamentária Anual – LOA, Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 16/05/2023 às 11:58 min.
Ass. _____

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 07
B

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13, de 12 de maio de 2023.

Quadro de Valores da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO		
0310010039 Parto Normal		
0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco		
0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN)		
0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco		
0411010034 Parto Cesariano		
0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria		
Profissional		Valor Unitário por Parto (R\$)
01	Médico	70,00
	Médico na especialidade Ginecologista e Obstetra – com Registro de Qualificação de Especialista – RQE	100,00
02	Médico na especialidade Pediatra ou Neonatologista – com Registro de Qualificação de Especialista – RQE	60,00
03	Médico Auxiliar	50,00

Nota: O médico auxiliar é o assistente que pode ser generalista ou especialista RQE.